



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

DECRETO Nº 962/1932

TAXA JUDICIÁRIA

O Interventor Federal no Estado do Paraná, considerando que a lei nº 2188 de 19 de março de 1923, sobre Taxa Judiciária tem omissões e incongruências;

Considerando que há conveniência em consolidar em um só grupo de lei às disposições dispersas, referente à matéria;

DECRETA

Art. 1º. Os feitos ou processos que tiveram ingresso na Justiça Estadual ficam sujeitos a uma taxa judiciária que terá por base:

- a) o valor do pedido, quando certo;
- b) o valor dado pela parte na petição inicial, quando o pedido não tiver valor certo ou que for arbitrado pelo Juiz quando a parte omitir a estimativa ou ao Juiz parecer que esta é manifestamente insuficiente.

Art. 2º. Os feitos ou processos a que se refere o artigo 1º são os seguintes:

- a) as causas contenciosas, que sejam ordinárias, sumárias, executivas ou especiais;
- b) os embargos de terceiros;
- c) a apelação de terceiro prejudicado;



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

- d) a reconvenção;
- e) a oposição;
- f) o litisconsórcio superveniente constante do art. 23 do Código de Processo Civil e Comercial;
- g) as causas criminais intentadas pela parte ofendida ou por quem a represente;
- h) a falência;
- i) a justificação de dívida passiva ao processo de inventário na arrecadação de bens de defuntos ou ausentes;
- j) as habilitações de herdeiros ou legatários nos inventários de bens arrecadados de defuntos ou ausentes;
- k) a arrecadação de bens de herança jacente ou de ausentes;
- l) o desquito amigavelmente;
- m) a divisão e a demarcação extrajudiciais;
- n) as cartas precatórias vindas de outro Estado;
- o) as cartas rogatórias;
- p) o protesto de preferência;
- q) todos os demais processos ou feitos de jurisdição administrativa ou contenciosa não incluídos nas exceções do artigo seguinte.

Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária:

- a) os processos incidentes, preparatórios e preventivos;
- b) o conflito de jurisdição;
- c) a execução de sentença proferida pela Justiça Estadual, inclusive a liquidação da mesma sentença;
- d) a nomeação e remoção de tutores ou curadores;
- e) a prestação de contas de tutores e curadores;
- f) as justificações por testemunhas para documentos;



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

- g) os habeas-corpus;
- h) as ações criminais intentadas pelo Ministério Público;
- i) as ações intentadas por quaisquer municípios;
- j) a concordata preventiva;
- k) todos os atos isentos de custas;
- l) os inventários (art. 1º, parágrafo único da Lei nº 2101 de 25 de março de 1922).

Art. 4º. ...¹

- *Revogado pela Lei Estadual nº 7.426, de 29/12/80.*

Art. 5º. Nenhum feito ou requerimento será despachado pelo Juiz sem que venha acompanhado da prova do pagamento de taxa judiciária, exceto nos casos expressos nos parágrafos seguintes:

§ 1º Na falência a taxa judiciária será cobrada sobre o produto líquido da massa antes de distribuído qualquer dividendo.

§ 2º Far-se-á pagamento da taxa na ocasião de preparo dos autos:

a) nas ações de prestação de contas e na tomada de contas, sendo a taxa calculada sobre o saldo verificado;

1 Redação original: Art. 4º - A taxa judiciária será cobrada na seguinte proporção:

a) de um por cento sobre o valor certo do pedido compreendendo juros vencidos que estes tenham sido ou não computados na petição inicial, ou sobre o valor declarado pela parte ou arbitrado pelo Juiz nas causas ou processos de valor incerto;

b) de dois por cento sobre o valor dos bens de herança jacente.

§ 1º - a porcentagem mencionada na letra "a" deste artigo 4º, será calculada sobre o valor dos feitos até em mil cruzeiros, sendo reduzida a um quarto por cento em relação ao que exceder esse valor.

§ 2º - pelas cartas rogatórias ou precatórias de fora do Estado, destinados a execução de sentença ou avaliação ou arrecadação de bens, a taxa será de ¼ por cento sobre o valor desses bens ou da execução.

§ 3º - as rogatórias ou precatórias de fora do Estado, sendo somente para citação, pagarão a taxa fixa de Cr\$ 25,00.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

- b) nas liquidações da sociedade, calculada a taxa sobre líquido a dividir entre os sócios;
- c) nas causas de desquite amigável calculada sobre o valor líquido dos bens do casal;
- d) nas cartas rogatórias ou precatórias de fora do Estado.

Art. 6º. O Juiz que transgredir o disposto no art. anterior incorrerá na multa de 100 a 200 cruzeiros, além das penas estatuídas no Código Penal.

Parágrafo único. Essa multa será disciplinarmente imposta ao Juiz pelo seu hierárquico, mediante representação do Ministério Público ou de qualquer funcionário da Fazenda Estadual, comprovada com a certidão competente.

Art. 7º. A importância da taxa judiciária será computada nas custas.

Art. 8º. Sempre que antes do julgamento de um feito ou processo, verificar o Juiz, pela prova dos autos, a insuficiência da taxa judiciária paga, mandará completar o pagamento devido.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Paraná, em 23 de abril de 1932.